

01-0029/1997

09



Câmara Municipal de São Paulo

B.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0029/1997 DE 1997

4n-1
18/1,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0029/1997 DE 06/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:58:07

00000014634-03



E M E N T A:

PROIBE A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NOS CRUZAMENTOS
DAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM

19.6.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica



275

Folha no	01	de proc.
n.º	29	d. 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

06 FEV 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA;
POL. JUR., METROP. E M. A.;
ADM. E FINANÇAS E ORÇAMENTO;
TRABALHO, INDIÚSTRIA, E M. J. E C.

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0029/1997

"PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS
NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS
DA CIDADE DE SÃO PAULO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a distribuição de panfletos nos cruzamentos de vias públicas da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos à multa de 10 (dez) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 3º - A fiscalização da presente lei ficará a cargo da Secretaria das Administrações Regionais (SAR).

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador PIERRE DE FREITAS

06 FEV 1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de 02
n.º 29 de 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende transformar-se em instrumento legal de apoio aos esforços coletivos pela preservação da limpeza das vias e passeios públicos no Município de São Paulo. Sustenta-o a constatação dos irrefutáveis prejuízos acarretados pela distribuição de material publicitário nos cruzamentos das vias públicas da cidade.

Constata-se o acúmulo crescente de materiais dessa natureza jogado às ruas do município. Ofertados em número cada vez maior, a população inadvertidamente os descarta, alheia às consequências de tal atitude para o agravamento do problema das enchentes no município, uma vez que é sabido que tais materiais, sob ação das chuvas, contribuem sobremaneira para o entupimento dos bueiros. Igualmente reprovável nesse tipo de atividade é a utilização, em grande parte dos casos, de mão-de-obra infantil, submetida muitas vezes a condições sub-humanas de trabalho.

Ademais, são mais do que esporádicos os casos de roubos praticados por pessoas que, sob o disfarce de entregadores desses materiais, investem contra os condutores de veículos.

Tal elenco de argumentos - irrefutáveis porque extraídos da constatação cotidiana dessa abundante e prejudicial prática que se desenvolve em nosso município - advoga, eloquente, pela proibição dessa atividade que se mostrou, direta ou indiretamente, nefanda para os cidadãos paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 29 de 19 97 17 02 97 (a) *ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-02-97
PL. 343/96, 256/95.

ad
ADELINA CICONI
Reg. 180.400
ATM

A Com. de Const. e Justiça

12/02/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Legislação
Em 20/02/97 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR DE RELATIVO

BRUNO FEDER

Assinatura

permanente

em 18 de março



da 13

Presidência

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04, 06, 07

07, 05, 97

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 04	do proc.
N.º 24	de 1997
O furo é de 10	de 1997

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR

16-0272/1997

Municipal de São Paulo



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que proíbe a distribuição de panfletos nos cruzamentos das vias públicas da cidade de São Paulo. Inicialmente, temos que a proposta não encontra óbices legais quanto à competência municipal para legislar a respeito, bem como quanto à iniciativa. Neste sentido, a proposta encontra amparo no art.13, I, da L.O.M. e art.37, "caput", c/c art.160, IV e V, do mesmo diploma legal. No entanto, a proposta como está redigida, fere dispositivos legais, como veremos a seguir.

De fato, fazendo uso genérico da palavra "panfleto" em seu art. 19, temos que tal vem de encontro ao art. 59, IV da CF/88, que assegura a livre manifestação do pensamento. Também ao atribuir diretamente funções a uma Secretaria Municipal (art. 39) fez surgir afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito tanto na CF/88 como na Lei Orgânica do Município (art. 69), vez que a administração municipal, bem como, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais, incumbem privativamente ao Sr. Alcaide Municipal (art. 69, II e XVI da L.O.M.). Além disso, cumpre ressaltar que a matéria, atualmente, acha-se regulada pela Lei Municipal nº 10.315/87, mais especificamente em seu artigo 25, que é mais abrangente, proibindo qualquer tipo de propaganda, porém deixando possíveis exceções para a regulamentação.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97

17 - RELCOM
17-0164/1997



VOTO CONTRÁRIO-SEPARADO DO VEREADOR ARSELINO TATTO

06
N.º 29
do proc. 99

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO- SEPARADO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0029/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Pierre de Freitas, que proíbe a distribuição de panfletos nos cruzamentos das vias públicas da cidade de São Paulo. Inicialmente, temos que a proposta não encontra óbices legais quanto à competência municipal para legislar a respeito, bem como quanto à iniciativa. Neste sentido, a proposta encontra amparo no art. 13, I da L.O.M. e art. 37, "caput", c/c art. 160, IV e V do mesmo diploma legal.

Não obstante, sob alguns aspectos, a propositura merece reparos. É que, da maneira como foi redigida, fazendo uso genérico da palavra "panfleto" em seu art. 1º, temos que tal vem de encontro ao art. 5º, IV da CF/88, que assegura a livre manifestação do pensamento. Também ao atribuir diretamente funções a uma Secretaria Municipal (art. 3º) fez surgir afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, inscrito tanto na CF/88 como na Lei Orgânica do Município (art. 6º), vez que a administração municipal, bem como, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais, incumbem privativamente ao Sr. Alcaide Municipal (art. 69, II e XVI da L.O.M.). Além disso, cumpre ressaltar que a matéria, atualmente, acha-se regulada pela Lei Municipal nº 10.315/87, mais especificamente em seu artigo 25, que é mais abrangente, proibindo qualquer tipo de propaganda, porém deixando possíveis exceções para a regulamentação. Assim sendo, visando eliminar os óbices apontados, e, seguindo melhor técnica de elaboração legislativa, a propositura deve alterar o estatuto jurídico que atualmente regula a matéria, no artigo pertinente, pelo que, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0029/97.

Altera o artigo 25 da Lei Municipal 10.315/87 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 25 da Lei Municipal nº 10.315/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, destinadas à venda de produtos e serviços, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, quer seja manualmente, ou atirados de veículos, aeronaves ou



Câmara Municipal de São Paulo

edificações, oferecidos em mostruários, ou qualquer outra forma."

Parágrafo único - Os infratores terão os materiais apreendidos, sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei."

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

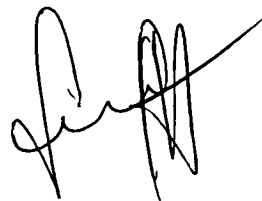
Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97


Carlos de Faria
coordenador

Salim Azeite
(coordenador)



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 05 / 97
pagina 57 coluna 2
Conferido: 

A A. T. M.
Em, 08 / 05 / 97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	08	do proc.
	029	de 19 97

[Assinatura]

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 de maio de 19 97

Memo No. 052/ 97

Ao nobre Ver. PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

O PL- 029/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em <u>09.05.97</u>
às <u>17:20</u> horas

[Assinatura]
21.211

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 29 de 1997
IRACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

RECURSO

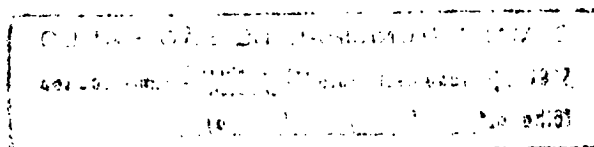
11 - REC
11-0028/1997

Recorremos, nos termos e na forma regimentais, contra o parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao Projeto de Lei nº 029/97, de minha autoria, que "Proíbe a distribuição de panfletos nos cruzamentos das vias públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências".

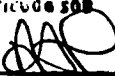
Para tanto, apresentamos as razões deste recurso em Plenário em momento oportuno.

Sala das Sessões,


Pierre de Freitas
Vereador



ACERVO FICAM
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
1957-1961

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação do documento assinado sob
folha n.º <u>1010210101</u> a)..... 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

29

de 19

97

20

12

2000

(n)

10

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 03.07.97

Arquivado novamente em 26.01.2001

Cl 10 Fls. ° O Func° *Veig*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

10/07/2011

SEGUE juntado na(s) data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)